Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos."

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Caput e §§ 1°. 2°. 3° e 4° do art. 5° do Proieto de Lei

- "Art. 5º O art. 4º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - 'Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.
 - § 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I a VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....

- § 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU.
- § 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos empregados anualmente no PNHU."

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao desconsiderar a evolução normativa do Programa Minha Casa Minha Vida, ao reduzir potencialmente os recursos destinados à provisão de unidades habitacionais e ao conferir rigidez à gestão orçamentária dos recursos destinados aos programas habitacionais urbanos."

Ouvidos, o Ministério das Cidades, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 5° do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o § 5° do art. 4° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009

"§ 5º Os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo não poderão ser objeto de contingenciamento."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a norma proposta resultaria, além da já indicada contrariedade ao interesse público, também, em inconstitucionalidade por afronta direta ao art. 163, inciso I, da Constituição, que reserva à Lei Complementar dispor sobre finanças públicas. Cumpre ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico, o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, regula as possibilidades de limitação de empenho e movimentação financeira."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.
- **Art. 2º** O **caput** do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e compreende os seguintes subprogramas:

....."(NR)

Art. 4° O \S 3° do art. 3° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

AII. 3*	
§ 3°	
3	

III – as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

	"(NR)
	Art. 5° O art. 4° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a
seguinte re	
C	"Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) tem por
	objetivo promover a produção ou a aquisição de novas unidades
	habitacionais, a requalificação de imóveis urbanos e a regularização fundiária
	de assentamentos localizados em áreas urbanas.
	§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos
	na forma prevista nos incisos I a VI do caput do art. 2º desta Lei.
	8 2º Carão directionados às cações do regularização fundiário do
	§ 3º Serão direcionados às ações de regularização fundiária de assentamentos urbanos, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos
	empregados anualmente no PNHU.
	§ 4º Serão direcionados à oferta pública de recursos prevista no inciso
	III do caput do art. 2º desta Lei, no mínimo, 2% (dois por cento) dos recursos
	empregados anualmente no PNHU.
	§ 5° Os recursos previstos nos §§ 3° e 4° deste artigo não poderão ser
	objeto de contingenciamento." (NR)
	Art. 6° O art. 6° da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido
do seguinte	e § 6°:
	"Art. 6°
	8 60 Carão astabalacidas em regulamento regres específicas sobre e
	§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação de financiamento nas ações de regularização fundiária de
	assentamentos localizados em áreas urbanas." (NR)
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	111. 7 Esta Ber entra em vigor na data de sau publicação.
	Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

LEI Nº 15.081, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o
Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos

regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

localizados em áreas urbanas, para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos, à regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), e compreende os seguintes subprogramas:

	" (NF	!)
acresc	Art. 3º O <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigora ido do seguinte inciso VI:	ır
	"Art. 2 ^o	
	VI – apoiará técnica e financeiramente as ações de regularização fundiária d assentamentos urbanos.	 е

Art. 4° O § 3° do art. 3° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art.	$3^{\rm o}$	

§ 3°
III – as regras específicas para os beneficiários do programa atendidos mediante ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.
" (NR)
Art. 5° (VETADO).
Art. 6° O art. 6° da Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6° :
"Art. 6°
§ 6º Serão estabelecidas em regulamento regras específicas sobre a contratação de financiamento nas ações de regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



OFÍCIO Nº 1936/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor Senador Rogério Carvalho Primeiro Secretário Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento 70165-900 Brasília/DF

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui autógrafo do texto aprovado do Projeto de Lei nº 64, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.552, de 2015, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.", que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 15.081, de 30 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

RUI COSTA Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 31/12/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6335612** e o código CRC **ED8DBB45** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121 CEP 70150-900 - Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br